



PROCESSO TC nº 00678/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parari - PB

Exercício: 2023

Gestor/Interessado: Genival Aires de Queiroz Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - PB - DENÚNCIA - Tratando-se de obra financiada predominantemente com verba federal, sendo diminuta a contrapartida com recursos próprios, afasta a competência deste Tribunal de Contas, com a consequente finalização deste processo, sem resolução de mérito e envio da matéria ao TCU para providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC 1041/2.023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00678/23**, que versa sobre a denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - PB, referente a Concorrência nº 0002/2022, exercício financeiro de 2023, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com envio da matéria ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências que entender necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 00678/23

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - PB, referente a Concorrência nº 0002/2022, para contratação de serviços de engenharia destinados à construção de açude público comunitário localizado na comunidade Rio Salgado neste município de Parari, no exercício financeiro de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório às fls. 279/281, registrando se tratar de obra custeada predominantemente com recursos federais, concluindo pela aplicação do disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que afasta a competência deste Tribunal de Contas, com a consequente finalização deste processo, sem resolução de mérito, seguido do arquivamento e sem prejuízo da comunicação ao TCU para providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas opinou, com fulcro na RN TC 10/21, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis, com a urgência que o caso requer, considerando que se trata de licitação de maior vulto para a municipalidade.

É o relatório.

2 VOTO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de obra financiada predominantemente com verba federal, sendo diminuta a contrapartida com recursos próprios, na ordem de R\$ 8000,00 (oito mil reais), se comparado com o valor total de recursos envolvidos, que ultrapassam sete milhões de reais.

Diante disso, acompanho o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Câmara decida pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com envio da matéria ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências que entender necessárias.



PROCESSO TC nº 00678/23

É o voto.

Assinado 9 de Maio de 2023 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO